



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 57.860

(Processo nº 2007/53201-5)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEDUC nº. 528/2006.

Responsável/Interessado: FERNANDO ÉDSON DOS SANTOS LOUREIRO e
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS. AUSÊNCIA DO LAUDO CONCLUSIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais;
2. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.
3. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.
4. A ocorrência da prescrição quinquenal punitiva afasta a aplicação de multa regimental ao responsável pela emissão do laudo conclusivo do convênio.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA:

Processo nº. 2007/53201-5.

O presente processo trata da Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 528/2006, celebrado entre a Secretaria Executiva de Educação – SEDUC e a Prefeitura de Santarém Novo, de responsabilidade do Fernando Edson dos Santos Loureiro, prefeito à época. Teve como objetivo a implantação do ensino médio. Valor do convênio: R\$ 14.208,00 (catorze mil e duzentos e oito reais). O valor repassado ao Município foi de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Não houve previsão de contrapartida.

A vigência do convênio ocorreu no período de 29/06/2006 a 31/12/2006. Em virtude do descumprimento legal do prazo para a remessa das contas, foi autorizada a instauração da presente tomada de contas.

A SEDUC não encaminhou relatório de fiscalização do convênio.

O Órgão Técnico opina pela irregularidade das contas e devolução do valor repassado e pela aplicação de multas regimentais ao responsável e ao ex-secretário da



Tribunal de Contas do Estado do Pará

SEDUC, responsável pelo laudo conclusivo.

Devidamente citados, apenas o ex-secretário, Sr. Mario Andrade Cardoso apresentou defesa, alegando que o período de sua gestão não coincidiu com o da vigência do convênio. O Órgão Técnico não acatou sua defesa e manteve seu parecer anterior.

O Ministério Público de Contas requereu a citação do Sr. Paulo Fernando Machado, secretário à época e subscritor do convênio e, da Sra. Benedita Justino dos Reis, servidora da SEDUC, para apresentarem o Laudo Conclusivo.

Tendo em vista o requerimento do Parquet, a instrução processual foi reaberta para as devidas citações.

Devidamente citados, os responsáveis apontados pelo douto Parquet não se manifestaram nos autos.

Opina o Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas com devolução da quantia repassada e multas regimentais ao responsável e ao Sr. Paulo Fernando Machado, secretário à época e à Sra. Benedita Justino dos Reis, servidora da SEDUC.

Diante da apresentação de novos documentos pelo Sr. Paulo Fernando Machado, este relator determinou a reabertura da instrução para análise.

Em relatório complementar, o Órgão Técnico mantém as multas ao responsável e a irregularidade com devolução de suas contas, mas deixa de sugerir a aplicação de multas aos responsáveis pelo Laudo Conclusivo em função da prescrição quinquenal punitiva, pois, o Sr. Paulo Fernando Machado e a Sra. Benedita Justino dos Reis foram citados no ano de 2013 e o processo foi autuado em 2007.

O Ministério Público de Contas acompanha o órgão Técnico.

É o relatório.

VOTO:

Considerando tudo o que consta nos autos, os pareceres do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 56, III, “a”, “b” e “d” do LOTECA, julgo irregulares com devolução dos valores repassados, as contas de responsabilidade do Sr. Fernando Edson dos Santos Loureiro e condeno-o ao pagamento de multas no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela grave infração à norma legal, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo dano ao erário e de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela omissão de dever de prestar contas, com fundamento no Art. 83, inciso II, III e VIII da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (Lei Complementar nº 81/2012).

Quanto aos responsáveis pelo Laudo Conclusivo, acompanho o entendimento pela prescrição.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a”, “b” e “d”, c/c o art. 83, incisos II, III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:



Tribunal de Contas do Estado do Pará

1- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO, ex-Prefeito do Município de Santarém Novo, CPF nº 033.302.062-68, à devolução aos cofres públicos do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) corrigido monetariamente a partir de 30/06/2006 e acrescido de juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar-lhe as multas de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela grave infração à norma legal, de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo dano ao erário e de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela omissão no dever de prestar contas, a serem recolhidas na forma com dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

3. Deixar de aplicar multa ao Sr. PAULO FERNANDO MACHADO, ex-Secretário da SEDUC e a Sra. BENEDITA JUSTINO DOS REIS, servidora pública lotada na SEDUC, pela não apresentação de Laudo Conclusivo sobre a execução do Convênio, em função da prescrição da pretensão punitiva.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 21 de agosto de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.
MVC/Mac.0178730